



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 3.998, DE 2004
(Do Sr. Takayama)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", dispondo sobre a venda de peças ou sucatas oriundas de veículos irrecuperáveis.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503/97, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro” passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 330-A. A venda de peças ou sucatas de veículos irrecuperáveis deve ocorrer sob controle do órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, na forma estabelecida pelo CONTRAN (AC).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A razão de nossa proposta é criar um controle oficial sobre as vendas de peças ou sucatas de veículos irrecuperáveis, de forma a dificultar a sua reutilização em veículos roubados ou “clonados”, para fins de sua legalização.

Todos sabemos que, por intermédio da substituição de peças, a ação das quadrilhas dedicadas ao roubo e furto de veículos prolifera. O comércio desregulamentado de peças ou sucatas automotivas atua como um importante instrumento e, até, aliado dessas quadrilhas.

Dessa forma, acreditamos que um dos meios necessários para combater esse tipo de ilícitos é o da regulamentação do comércio dessas peças sob fiscalização e controle dos órgãos executivos de trânsitos dos Estados e do DF.

Pela importância dessa iniciativa, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

Deputado **TAKAYAMA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 330. Os estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não, são obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito.

§ 1º Os livros indicarão:

I - data de entrada do veículo no estabelecimento;

II - nome, endereço e identidade do proprietário ou vendedor;

III - data da saída ou baixa, nos casos de desmontagem;

IV - nome, endereço e identidade do comprador;

V - características do veículo constantes do seu certificado de registro;

VI - número da placa de experiência.

§ 2º Os livros terão suas páginas numeradas tipograficamente e serão encadernados ou em folhas soltas, sendo que, no primeiro caso, conterão termo de abertura e encerramento lavrados pelo proprietário e rubricados pela repartição de trânsito, enquanto, no segundo, todas as folhas serão autenticadas pela repartição de trânsito.

§ 3º A entrada e a saída de veículos nos estabelecimentos referidos neste artigo registrar-se-ão no mesmo dia em que se verificarem assinaladas, inclusive, as horas a elas correspondentes, podendo os veículos irregulares lá encontrados ou suas sucatas ser apreendidos ou retidos para sua completa regularização.

§ 4º As autoridades de trânsito e as autoridades policiais terão acesso aos livros sempre que o solicitarem, não podendo, entretanto, retirá-los do estabelecimento.

§ 5º A falta de escrituração dos livros, o atraso, a fraude ao realizá-lo e a recusa de sua exibição serão punidas com a multa prevista para as infrações gravíssimas, independente das demais cominações legais cabíveis.

Art. 331. Até a nomeação e posse dos membros que passarão a integrar os colegiados destinados ao julgamento dos recursos administrativos previstos na Seção II do

Capítulo XVIII deste Código, o julgamento dos recursos ficará a cargo dos órgãos ora existentes.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
